



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SÍTIO SANTA MARIA

CEI [REDAZIDA]

CPF [REDAZIDA]

PERÍODO

13/07/2020 à 30/08/2020



LOCAL: Zona Rural de Ibiraci/MG
ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CAFÉ
CNAE: 0134-2/00

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIO DA TERRA	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	9
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	9
8 - DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	13
9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	24
9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	24
9.1.1 Admitir Empregado sem do Devido Registro.	24
9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	26
9.2.1. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	26
9.2.2. Não fornecimento de armários individuais para guarda dos pertences dos trabalhadores.	27
9.2.3. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	28
9.2.4. Da Moradia familiar Irregular.	29
9.2.5. Manter moradia coletiva de famílias.	30
9.2.6 Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	31
9.2.7. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	32
9.2.8. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	33
9.2.9. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.	33
9.2.10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	34
9.2.11. Não Fornecer Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.	34
9.2.12. Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.	35
10. CONCLUSÃO	36



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

I. Termos de Notificações Emitidos; Requerimento Relatório Fiscal	A001 a A004
II. Documentação Empregador: Título de Propriedade da Terra; Contrato de Arrendamento; Matrícula CEI	A005 a A011
III. Termos de Declaração	A012 a A024
IV. Rescisões Contratuais	A025 à A045
V. Guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	A046 a A056
VI. Autos de Infração Lavrados	A057 a A120
VII. Termo de Ajustamento de Conduta	A121 à A126



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

• [REDACTED]

Coordenador

[REDACTED]

AFT – SRT/MG
AFT – SRT/MG
AFT – SRT/MG
AFT – GRT/Varginha/MG
Agente Administrativo
Agente de Higiene

[REDACTED]

* Servidora em trabalho remoto, emitiu o seguro desemprego dos trabalhadores resgatados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• [REDACTED]
• [REDACTED]
• [REDACTED]
• [REDACTED]

PRF
PRF
PRF
PRF

Matrícula:
Matrícula:
Matrícula:
Matrícula:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIO DA TERRA

1.1. EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: [REDACTED]

CNAE: 0134-2/00 PRODUÇÃO DE CAFÉ

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): SÍTO SANTA MARIA S/N, ZONA RURAL DE IBIRIACI/MG CEP 37.990-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

[REDACTED]

TELEFONE: [REDACTED]

EMAIL: [REDACTED]

COORD GEO DA LAVOURA DE CAFÉ E ALOJAMENTOS: 20°27'09" S,
47°6'52" W



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	10
Registrados durante ação fiscal	10
Empregados em condição análoga à de escravo	10
Resgatados - total	10
Mulheres registradas durante a ação fiscal	03
Mulheres (resgatadas)	03
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	10
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$50.195,09
Valor líquido recebido	R\$45.687,97
FGTS/CS recolhido (rescisório)	R\$6.691,48
Previdência Social recolhida	R\$4.507,12
Valor Dano Moral COLETIVO	==
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	14
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	219598371	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	219631620	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	219639434	1010123	Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "a", da NR-01, com redação da Portaria nº 915/2019.)
4	219637717	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	219637725	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	219637709	1313789	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	219637644	1313983	Manter moradia coletiva de famílias.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	219665575	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
				nº 86/2005.)
9	219637661	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	219637601	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	219637679	1318020	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	219665494	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	219637687	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	219637628	1318110	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.11.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi realizada, tendo em vista solicitação de representações profissionais que atuam no meio rural na região centro sul do Estado de Minas Gerais, denunciando condições degradantes de trabalho nas lavouras de café dessa região.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

O Sítio Santa Maria está localizado a cerca de 3,5km da sede do município de Ibirací/MG, na estrada para Peixoto/MG. Os alojamentos e lavoura inspecionados estão nas imediações das Coordenadas Geográficas 20°27'09" S, 47°6'52" W

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de propriedade rural com 16 ha (dezesseis hectares), onde há o cultivo de 50.000 (cinquenta mil) pés de café. A propriedade pertence ao Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] que a arrendou a plantação de café para o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] cujo contrato segue em anexo às fls. A à A009 à A010. O Arrendatário é filho de [REDACTED] CPF [REDACTED] quem se apresentou à fiscalização como responsável pela lavoura de café e contratação dos trabalhadores, conforme termos de declaração em anexo às fls. A013 à A014.

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

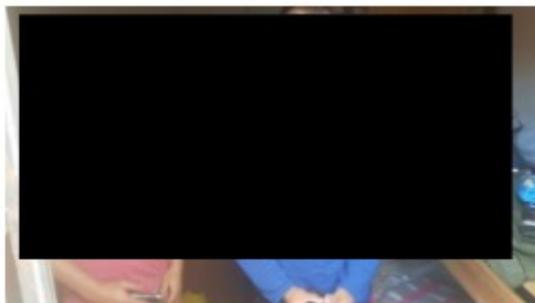
A operação teve início, às 07h30 do dia 14/07/2020, com o deslocamento da equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal da cidade Uberaba/MG, em direção ao Município de Ibiraci/MG, cerca de 280km de distância, região produtora de café, onde havia indícios de trabalho em condição análoga à de escravo.

De posse de informações de propriedades rurais repassadas por representações dos trabalhadores rurais na região, logo localizamos o Sítio Santa Maria, situado na zona rural, à poucos quilômetros do município de Ibirací/MG. Identificando a casa sede da propriedade, o coordenador da equipe se apresentou ao Sr. [REDACTED] que se identificou como responsável pela lavoura de café, acompanhando toda a equipe até o alojamento, localizado cerca de 200m de sua residência, onde, segundo informou, estariam alojados 4 (quatro) trabalhadores.

No momento da abordagem inicial, 2 (dois) trabalhadores, [REDACTED] [REDACTED], migrantes da cidade de Caetanos/BA, informaram à equipe que estavam isolados no quarto do alojamento onde dormiam por estarem com suspeita de COVID 19, apresentando dor de cabeça, diarreia e dor no peito. Informaram que, no dia anterior, foram ao posto de saúde e a médica que os atendeu, devido aos sintomas, levantou a suspeita de que estavam infectados pelo malévolo vírus, porém, não solicitou a realização de exames mais complexos, determinando que ficassem isolados dos demais colegas de trabalho, em observação.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Os dois trabalhadores de máscara estavam com suspeita de COVID

Com todos os cuidados possíveis, fazendo uso de máscaras PFF2, *face shield* e distanciamento social, a equipe de auditores passou a entrevistar os trabalhadores e a fazer inspeção no local de alojamento.



O contato dos fiscais com os trabalhadores foi sempre feito ao ar livre, usando máscara e *face shield*

Rapidamente, constatamos indícios de que havia mais trabalhadores alojados no local, tendo em vista a quantidade de quartos ocupados com mantimentos, bolsas e pertences pessoais de trabalhadores, com indícios que havia mulheres no local. Depois de insistirmos com o empregador de que havia claros indícios de existirem mais trabalhadores no local, ele admitiu que eram 10 (dez) os trabalhadores contratados para a colheita de café, na safra do ano de 2020. Alguns estavam na lavoura, enquanto outros deviam estar nos arredores da propriedade.

Contactados os trabalhadores da lavoura, solicitou-se que retornassem para o alojamento para que a fiscalização pudesse entrevistá-los. Aos poucos os trabalhadores, fazendo contato um com outro, foram chegando, completando o número de 10 (dez) trabalhadores. Sendo que entre eles havia 3 (três) casais. Os casais eram

Oliveira.



Ao poucos os trabalhadores que laboravam na lavoura do Sítio Santa Maria foram aparecendo, totalizando 10, entre homens e mulheres

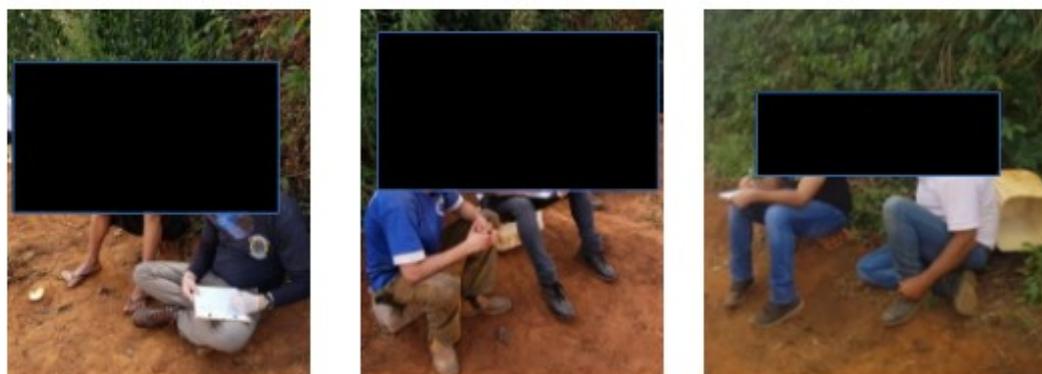


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Inspecionando os alojamentos, constatamos que os mesmos não se prestavam à habitação humana, uma vez que estavam extremamente sujos e desorganizados, no local não havia armário para guarda de pertences dos trabalhadores; havia moradia coletiva de famílias, uma vez que os casais também estavam alojados no local, compartilhando sanitários e cozinha; havia colchões estendidos no chão, onde dormia um casal; em alguns quartos não havia portas, sendo improvisado um pano estendido no local da porta, que mal resguardava a intimidade do casal que nele estava instalado; havia muito lixo ao redor do alojamento, uma vez que não havia recipiente para sua coleta; a água servida no banho e cozinha ficava empossada ao redor do alojamento, servindo como foco de mosquitos, outros insetos e pequenos animais; alguns casais cozinhavam dentro do cômodo onde dormiam, ficando expostos a risco de intoxicação pelo gás de cozinha ou explosão do botijão de gás; a caixa d'água estava sem tampa e, através de um drone usado pela equipe, foi possível constatar que a caixa d'água estava cheia de lodo e folhas podres depositadas no fundo; dentre outras irregularidades.



A Auditoria Fiscal do Trabalho passou a colher os termos de declaração dos trabalhadores, que seguem anexos às fls. A012 à A024, documentando através de fotografias o alojamento inspecionado.



Diante de tal quadro, não restou outra opção aos Auditores Fiscais do Trabalho a classificar a situação a que os trabalhadores estavam expostos como condição degradante de trabalho, notificando o empregador através da Notificação de Constatação de Trabalho Análogo à de Escravo N°. 0246510214/07, documento em anexo às fls. A004, determinando:

- 1) Paralisar imediatamente os trabalhos dos 10 (dez) trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo;
- 2) Regularizar os contratos de trabalho que, conforme constatamos, estavam todos laborando na informalidade;
- 3) Providenciar o alojamento dos trabalhadores em local adequado, de acordo com o estipulado pela NR31.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 4) Providenciar a elaboração dos termos de rescisões contratuais dos 10(dez) trabalhadores e efetuar o pagamento das verbas rescisórias aos mesmos.
- 5) Providenciar o retorno dos trabalhadores à suas cidades de origem.

Depois de dado ciência ao Sr. [REDACTED] das providências que devia adotar, ele se comprometeu a tomar todas as medidas determinadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Questionando a Auditoria Fiscal sobre o montante das verbas rescisória que deveria dispor para rescindir o contrato de trabalho de todos os 10 (dez) trabalhadores que, de posse das informações da data de admissão, de produção de cada trabalhador ou dupla de trabalhadores (casal) e do montante que cada um já havia recebido, a Auditoria Fiscal, fez uma estimativa preliminar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando de enviar por email os cálculos finais das verbas rescisórias, caso necessário, já que o empregador tinha toda a contabilidade da produção de cada trabalhador e a anuência desses quanto aos dados da produção e pagamentos efetuados, que era anotada pelos próprios trabalhadores, sob a supervisão do filho do empregador. O Sr. [REDACTED] garantiu que podia conseguir o montante de dinheiro necessário, propondo o agendamento do pagamento das verbas rescisórias para o dia seguinte, em local ainda a combinar. A coordenação da equipe argumentou que o prazo estipulado era muito exíguo, que ele precisaria de uma boa assessoria contábil para conseguir honrá-lo, além da dificuldade de conseguir sacar esse montante, sem previsão bancária. O Sr. [REDACTED] reiterou sua intenção de fazer a rescisão contratual no dia seguinte, ficando acordado que ele entraria em contato com o coordenador da equipe, caso concluísse que não conseguiria cumprir o prazo por ele mesmo estipulado.

No dia seguinte, o Sr. [REDACTED] confirmou que o pagamento ocorreria, no dia 15/07/2020, à partir de 15 horas, no Hotel Varandas, Distrito de Peixoto, cerca de 26km de Ibiraci/MG.

No local e data acordados com o empregador, compareceu a equipe de fiscalização para acompanhar o pagamento das verbas rescisórias. Ao nos encontrarmos com os trabalhadores com suspeita de COVID-19, os mesmos nos informaram que já não estavam mais com os sintomas da contaminação pelo vírus e que consultaram outro médico, às expensas do empregador, que, como já estavam melhor, o diagnóstico foi que provavelmente foram acometidos por alguma virose, tendo em vista as péssimas condições de higiene do alojamento, inclusive da água disponibilizada pelo empregador.



Local definido pelo empregador, onde foram efetuado o pagamento das verbas rescisórias. Para garantir a segurança da equipe e de todos que teriam contato com os trabalhadores com suspeita de COVID, A Auditoria Fiscal do Trabalho distribuiu mascaras PFF2 a todos os trabalhadores.

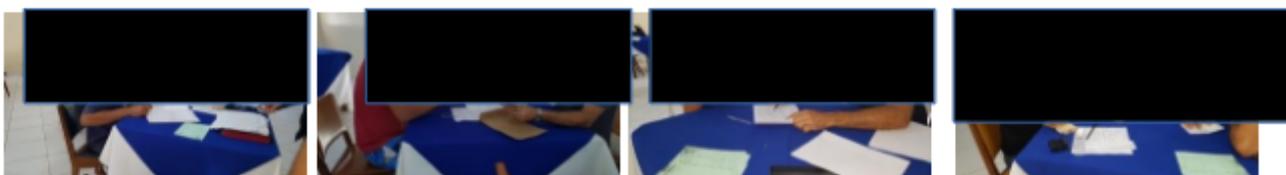
A Auditoria Fiscal do Trabalho passou a acompanhar o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores, cujos Termos de Rescisão Contratuais seguem anexos às fls. A025 à A0445 quando também entregou as guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado, documentos em anexo às fls. A046 à A056.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O Procurador do Trabalho, [REDACTED] que acompanha a equipe, propôs ao empregador a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta, que foi aceito pelo empregador e segue anexo às fls. A121 à A126.

Após o término do pagamento, a equipe retornou à cidade base da operação. No dia seguinte, os trabalhadores seguiram viagem para Caetanos/BA, Região Centro/sul Bahia, cerca de 1300km de Ibiraci/MG, em transporte providenciado pelo empregador.



No dia 17/07/2020, a equipe retornou às suas bases, dando prosseguimento à operação com a lavratura dos Autos de Infração, que foram enviados ao empregador por via postal.

8 - DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho de 2020 foi iniciada ação fiscal na modalidade fiscalização mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, realizada pelo Grupo de Fiscalização e Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais e apoio da Gerência Regional do Trabalho em Varginha, com a participação da Promotoria Regional do Trabalho de Minas Gerais e Polícia Rodoviária Federal, cuja equipe era composta por 05 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 01 (um) Procurador do Trabalho; 04 (quatro) Agentes da Polícia Rodoviária Federal; e 01 (um) Motorista do Ministério da Economia.

Realizou-se inspeção física em propriedade rural denominada Sítio Santa Maria, CEI [REDACTED] localizado na zona rural do município de Ibiraci/MG, onde eram cultivados 50.000 (cinquenta mil) pés de café. Foram alcançados pela fiscalização 10 (dez) trabalhadores migrantes do Estado da Bahia que laboravam na colheita de café e estavam alojados na propriedade. A inspeção na frente de trabalho e alojamentos, bem como as declarações prestadas pelos empregados e empregador permitiram a Auditoria Fiscal do Trabalho concluir que o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] é o empregador dos trabalhadores alcançados pela ação fiscal. A Fiscalização concluiu, ainda, que os 10 (dez) trabalhadores colhedores de café alcançados pela fiscalização, dentre eles 3 (três) mulheres e 1 (um) adolescente, que recentemente completara 18 anos, todos laborando na informalidade, estavam submetidos a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018 e o art. 2º-C da Lei 7998/90, porquanto mantidos em condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes nos ambientes de labor, especialmente nos locais onde estavam alojados, ensejadores de violação à dignidade humana destes trabalhadores, cujas submissão está minuciosamente descrita no presente relatório.

O Empregador foi notificado através da Notificação de Constatação de Trabalho em Condições Análoga à de Escravo Nº 024651021407 a paralisar as atividades de colheita de café, regularizar os contratos de trabalho, providenciar local adequado para hospedagem dos trabalhadores até o pagamento das verbas rescisórias; bem como providenciar o retorno para suas



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

idades de origem, documento em anexo às fls. A003, o que foi integralmente cumprido, já no dia 15/07/2020, quando foram feitos os pagamentos das verbas rescisórias, com acompanhamento da fiscalização, sendo encaminhados os trabalhadores à cidade de origem, no dia 16/07, com o transporte providenciado pelo empregador.

Passamos a descrever as condições em que a Auditoria Fiscal do Trabalho encontrou referidos trabalhadores, ensejando a caracterização do trabalho em condições degradantes.

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que os trabalhadores eram migrantes, sua maioria da cidade de Caetanos, no Estado da Bahia. Três desses trabalhadores, a saber, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] arregimentados por [REDACTED] vieram, por conta própria, em meados do mês de maio para trabalhar nas lavouras de café da região. O Trabalhador [REDACTED] também conhecido por [REDACTED] depois de iniciar atividade em outra propriedade, ficou sabendo que o Sr. [REDACTED] precisava de colhedores de café, se ofereceu para fazer os serviços, juntamente com seus outros dois colegas, iniciando atividade de colheita, no dia 01/06/2020. Havendo necessidade de mais mão de obra para colher o café, o Sr. [REDACTED] combinou com o [REDACTED] de chamar outros 10 (dez) trabalhadores para laborarem em sua lavoura de café, combinando, inclusive, que poderiam vir sua mulher e outros casais. Vieram 07 (sete) trabalhadores de Caetanos/BA, município da mesorregião centro-sul baiano, completando o número de 10 (dez) trabalhadores encontrados laborando na propriedade em total informalidade, sendo 3 mulheres e 7 homens. Esses trabalhadores iniciaram o labor na colheita, no dia 07/06/2020, tendo iniciado o deslocamento de suas cidades de origem, no dia 05/06/2020, data em que foram registrados retroativamente pelo empregador mediante ação fiscal.

A informalidade da contratação dos trabalhadores era tão abrangente que sequer solicitaram documento ou perguntaram a idade dos trabalhadores, sendo que entre eles estava [REDACTED] com 17(dezessete) anos no início de junho, tendo completado 18 (dezoito) anos, em 24/06/2020, laborando na colheita de café da propriedade fiscalizada. No exercício da função de colhedor de café, o adolescente declarou à fiscalização que caiu duas vezes da escada, com pequenas escoriações no ombro e já tinha deixado de trabalhar em dias alternados por cansaço e dores no corpo.

A colheita do café era realizada manualmente, sendo utilizadas escadas para alcançar as hastes de café mais altas, que podiam alcançar mais de 3(três) metros. Os casais trabalhavam em dupla e sua remuneração era anotada conjuntamente.

O trabalho desenvolvido pelos safristas era realizado a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras orgânicas provenientes da movimentação do café, além de poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade: trabalho de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. A atividade repetitiva associada ao esforço físico aumenta probabilidade de desenvolvimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros). Devido a elevada estatura dos pés de café, a atividade tinha que ser realizada com o auxílio de escada, expondo os trabalhadores ao risco de quedas.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Riscos biológicos – os riscos biológicos detectados não estão diretamente relacionados à atividade laboral praticada pelos trabalhadores, mas decorrentes das precárias condições sanitárias existentes no estabelecimento rural e estão principalmente associados ao não fornecimento de água potável para cozimento de alimentos e para utilização como meio de hidratação oral, condições dos banheiros nos alojamentos e ausência deles nas frentes de trabalho e forma de tratamento da água e resíduos resultantes dos vasos sanitários, pias de cozinha, água utilizada para lavagem de roupas e lixo em geral. Destacamos, inclusive, que quando da abordagem inicial da fiscalização, 2 (dois) trabalhadores estavam doentes, com sintomas que, a princípio, parecia ser o de infecção pelo Corona Vírus, o que exigiu maior cuidado dos Agentes Públicos, para evitar o contágio (vide item anterior). No entanto, no dia seguinte, os sintomas já haviam passado, tendo um médico que os atendeu, diagnosticado como possível intoxicação por alimento ou a água consumida no alojamento.

Apuramos que o pagamento da remuneração do mês de junho, para alguns trabalhadores tinha sido parcial e, para outros, quitada integralmente. O empregador não fornecia alimentação, que era por conta dos trabalhadores, assim, boa parte da remuneração auferida por eles era utilizada para quitar o armazém (Mercado da [REDACTED], onde foi aberta conta por indicação do empregador, ou do seu filho. No Mercado da [REDACTED] se adquiria alimentos, equipamentos para execução do trabalho e até mesmo bujões de gás, que utilizavam para o preparo das refeições. Porém, os trabalhadores afirmaram que o preço que pagavam pelo produto comprado fiado no supermercado era bem superior àquele que estava indicado na prateleira da loja. Como exemplo, citaram o preço do “todinho” que na loja custava cerca de R\$1,00 e na notinha de cobrança do supermercado estava indicado o preço de R\$2,00. Segundo os trabalhadores, isso ocorria com todos os produtos adquiridos por eles.

Os trabalhadores estavam alojados em uma edificação fornecida pelo empregador, localizada dentro da propriedade fiscalizada, sem as mínimas condições de habitabilidade. A sua estrutura era precária, e compartilhada entre todos os trabalhadores, homens e mulheres, que formavam 3 (três) casais entre si, caracterizando alojamento coletivo de famílias.

Esta edificação possuía duas entradas, mais um quarto, com entrada pelos fundos da casa. Uma das portas de acesso era para a sala e a outra, que originalmente acessaria a cozinha.



Na parte da edificação acessada pela porta da sala, havia um cômodo de entrada, mais três cômodos utilizados como quartos e um banheiro. Em dois destes quartos residiam dois casais, [REDACTED] em um e [REDACTED] e [REDACTED] em outro, sendo que em ambos os cômodos onde pernoitavam os casais não havia portas, havendo lençol estendido sobre o portal, não garantindo qualquer privacidade a estes.



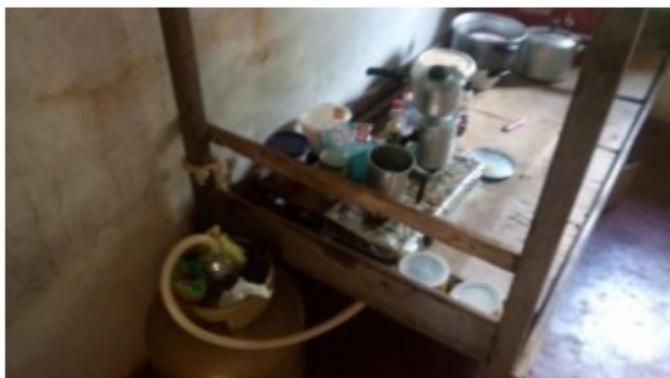
MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Também no quarto acessado pelo lado externo, pernoitava o casal [REDACTED] da [REDACTED], constituindo o local por um cômodo de entrada erguido com aparas de madeira, coberto com telhas de fibrocimento onduladas e com porta improvisada por estrado de cama amarrado com corda. Adentrando este cômodo, havia o acesso para o quarto do casal com porta de ferro sem tranca, fechada também com pedaço de corda, um colchão no chão e uma pequena abertura do lado esquerdo, onde seria um vitrô, mas possuindo somente a abertura.



Eram nestes cômodos utilizados pelos casais que estes mantinham todos seus pertences, faziam refeições e até mantinham equipamento de cocção, como no caso dos quartos ocupados por [REDACTED] tornando assim estes cômodos toda sua estrutura de moradia para o núcleo familiar formado pelos casais, já que as instalações sanitárias eram de uso coletivo a todos os residentes na edificação.



As roupas de cama e cobertores utilizadas pelos trabalhadores estavam bastante deterioradas, e foram trazidas de sua cidade de origem pelos próprios trabalhadores. Na residência não havia armários ou guarda-roupas, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences e suas roupas, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Os locais para preparo de refeição eram mantidos sem a menor condição de higiene. Não havia armários para guarda dos mantimentos, que ficavam espalhados pela casa. Como já afirmado acima, dois casais e um trabalhador solteiro preparavam suas refeições em um fogareiro no próprio quarto, ficando evidente o risco de incêndio, ou mesmo de intoxicação em eventual vazamento de gás enquanto dormiam.



Na edificação não havia local para refeições com cadeiras e mesas, forçando os empregados a realizarem suas refeições com os recipientes apoiados no colo, em pé apoiando somente nas mãos, sentados ao chão ou sentados em suas camas e colchões, o que era o mais comum de ocorrer.

No alojamento havia sistema elétrico energizado utilizado nos chuveiros de ambos os banheiros e para ligar a iluminação. Ocorre que havia desconformidades aparentes nas instalações elétricas da mencionada edificação, tais como fiação baixa fora de eletrodutos ou eletrocalhas, improvisação em extensões elétricas, na ligação de chuveiro e tomadas e lâmpadas penduradas diretamente na fiação, sem sistema de fixação que impedisse sua queda e fechamento de curto na fiação.





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuito, podendo inclusive iniciar incêndios.

Como afirmado acima, no alojamento havia uma geladeira que, segundo apuramos, foi adquirida pelos próprios trabalhadores, pois, o empregador não forneceu este equipamento indispensável para conservação de alimentos perecíveis consumidos no alojamento. Os chuveiros elétricos existentes no local também foram adquiridos pelos trabalhadores, que, afirmaram, nos primeiros dias, tomavam banho frio. Não havia coleta de lixo ou rede de esgoto para as águas servidas do banho, lavabo, cozinha e área de serviço, havendo esgoto empoçado em torno da casa, oriundo desses locais. Por não haver coleta de lixo, ou alguém responsável pela higienização do alojamento, havia muito lixo em torno da casa.



A água que abastecia a edificação era captada em fonte superficial e conduzida até o local por mangueiras diretamente no chão, aparentes ao lado do carregador e fomos informados que nunca havia sido realizada qualquer análise para garantir a qualidade desta água. Era acondicionada em uma caixa d'água que permanecia destampada, com muito acúmulo de lodo e sujeira em seu interior e não passava por qualquer tratamento ou processo de filtragem antes de ser consumida pelos trabalhadores. Para reduzir a sujeira da água, os trabalhadores fixaram pedaços de pano nas torneiras para reter partículas sólidas diversas. Percebendo que a qualidade da água oriunda da caixa que abastecia o alojamento era ruim, os trabalhadores passaram a utilizar a água diretamente da mangueira, antes que esta caísse no reservatório.



Caixa d'água com folhas e lodo /pano amarrado na torneira funciona como filtro/ mangueira interrompida para coleta de água antes de cair na caixa

A água servia para dessedentação dos empregados, que a transportavam para frente de trabalho em galões térmicos adquiridos com recursos próprios ou garrafas pet reaproveitadas, além



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal de todos os empregados.

Não havia instalações sanitárias na frente de trabalho e os trabalhadores satisfaziam suas necessidades fisiológicas escondidos em meio aos pés de café, situação vexatória, sobretudo, para as 03 (três) mulheres que faziam parte do grupo de trabalhadores, além da exposição ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada. As instalações sanitárias nos alojamentos eram muito precárias, veja fotos abaixo:



Nas frentes de trabalho não havia qualquer local para que os trabalhadores aquecessem e realizassem suas refeições. Os trabalhadores encarregados da colheita faziam as próprias refeições, na maioria no dia anterior, as mantendo acondicionadas em recipientes próprios (marmitas) e as ingeriam frias, improvisando algum local na lavoura onde pudessem ficar menos expostos ao sol ou a outras intempéries como ventos e ali faziam sua refeição, sentados no chão ou em algum objeto que pudesse ser utilizado como assento. Registre-se, ainda, que não havia lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Os trabalhadores relataram ainda que encontraram uma cobra cascavel próximo ao local de refeição, evidenciando os riscos de acidentes com animais peçonhentos na atividade.

Segundo informações prestadas, no local não havia qualquer material para prestação de primeiros socorros. Não havia nem mesmo um conjunto simples de materiais para higienização e desinfecção de alguma ferida que pudesse ocorrer na execução de atividades rotineiras desenvolvidas na frente de trabalho ou mesma na edificação que estavam utilizando para pernoite.

O empregador não fornecia os equipamentos de proteção individual, sendo que os trabalhadores os adquiriam no Mercado da [REDACTED] indicado pelo empregador. Lá eles adquiriam, principalmente, botinas e luvas para o labor. Nas atividades de colheita de café é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, bonés com abas árabes, para minimizar os efeitos a exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos, luvas para evitar cortes nas mãos e contato acidental com animais como taturanas, além das perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Citamos trechos das Declarações do empregador e empregados que corroboram as afirmações acima:

Termo de Declaração de [REDACTED] Empregador, documento em anexo às fls. A013 à A014:

"[...] Que arrenda área da fazenda há um ano; que era proprietário da fazenda desde 1994; Que trabalha com café desde criança; Que eventualmente contrata trabalhadores de fora; [REDACTED] pediu serviço para ele e alguns amigos; Que não pagou para os trabalhadores virem; que [REDACTED] já havia morado aqui; Que falou que ganhariam entre R\$70,00/90,00 reais; Que não pediu CTPS porque os trabalhadores não queriam registrar por causa do auxílio emergencial; Que não forneceu roupa de cama; Que não forneceu equipamentos de proteção individual; Que não tinha geladeira na casa; Que os trabalhadores dividiram a compra da geladeira; Que não tem banheiro na frente de trabalho; Que não tem local para refeição na frente de trabalho; Que não forneceu garrafa térmica para os trabalhadores; Que a água fornecida vem de uma mina; Que paga R\$50,00 + R\$10,00 por balaio; que para alguns pagava R\$25,00 por medida; Que no dia que a pessoa não trabalha não recebe; que folgavam domingo; que não recebiam no dia que folgavam; Que começavam a trabalhar às 07:00 e iam até às 16:00; que seu filho levava eles na cidade; que não pode falar que o alojamento é bom; que é falta de um puxão de orelha para melhorar as coisas. [...]"

Declarações de [REDACTED] Colhedor de Café, documento em anexo, às fls. A015 à A018:

"[...] Que ficou sabendo do trabalho na Bahia por seu amigo [REDACTED], que já tinha trabalhado para o Sr. [REDACTED] na colheita de Café; Que vieram juntos para o trabalho no meio de maio de 2020; Que não lembra o dia exato; Que é a primeira vez que trabalha colhendo café; Que trabalhava em sua cidade, Caetanos, na Bahia, em uma padaria, sem estar registrado; Que tem carteira de trabalho; Que veio para trabalhar em outra propriedade, mas como o serviço não estava rendendo, ficou sabendo também pelo [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] estava contratando; Que queria trazer sua esposa, [REDACTED] e sabia que o sr. [REDACTED] Contratava casais também; Que então sua esposa veio, por volta de 6 ou 7 de junho; Quando começou a trabalhar para o Sr. [REDACTED]; Que antes disso o declarante já estava há uma semana prestando serviço nessa propriedade; Que de início ficou alojado na fazenda dividindo o alojamento com mais um casal; Que depois chegaram para o mesmo alojamento mais um casal e mais quatro homens solteiros; Que a partir de então o alojamento ficou ocupado por essas 10 (dez) pessoas; Que estão até hoje; Que não recebeu nenhuma vestimenta ou equipamento para o trabalho; Que tudo o que usa para o trabalho adquiriu por conta própria; Que não teve acidente no trabalho, mas ficou 4 (quatro) dias sem trabalhar por causa de dor nas costas por causa do trabalho; Que trouxe colchão para o alojamento, mas que tinha colchão disponível no local; Que não foi fornecida roupa de cama nem nenhum item de higiene ou utensílio; Que no início do trabalho a remuneração combinada e paga era R\$70,00 (setenta reais) por dia + R\$5,00 (cinco reais) por balaio de café colhido, mais ou menos 50 (cinquenta) litros; Que o rendimento não estava bom e a remuneração passou para a diária de R\$50,00 (cinquenta reais) e valor de R\$10,00 (dez reais) o balaio de café colhido; Que não foi pedida sua CTPS em nenhum momento e nem foi conversado o assunto de ser registrado; Que a água que tem disponível vem por uma mangueira que chega na casa; Que, segundo o proprietário essa água vem direto de uma mina; Que essa mesma água é usada para todos os fins; Sendo que enche uma caixa que vai para as instalações da casa, como chuveiros, torneiras e descargas; Que no alojamento tem eletricidade e chuveiro quente; que a turma toda do alojamento é da região de Caetanos na Bahia; Que no alojamento as descargas funcionam e o banheiro é bom; Que acha que o alojamento não está ruim Que já recebeu cerca de R\$1500,00 (mil e quinhentos); Que mais da metade desse dinheiro foi descontado para pagar a conta do mercado; que toda a despesa com alimentação e preparo tem que ser bancada pelo declarante e por sua esposa; Que cada casal e o grupo do alojamento são responsáveis pela sua respectiva alimentação; que em cada quarto tem disponível um fogão de 2 bocas; Que não tem nenhum material de primeiro socorros no alojamento; Que a remuneração citada acima (R\$1900,00) se refere ao declarante e sua



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

esposa; Que acha que não valeu a pena de jeito nenhum ter vindo da Bahia para esse trabalho, porque achava que ia ganhar mais, ainda mais tendo trazido a esposa, que deixou um trabalho para vir; Que não receberam máscara, álcool gel e nenhuma orientação em relação ao coronavírus/ COVID-19; Que tem empregados no alojamento com sintomas de doença respiratória; Que não tem mais nada a declarar, exceto que não recebeu pelos quatro dias que ficou parado com dor. Encerra-se."

Declarações de [REDACTED] colhedor de café, documento em anexo, às fls. A019 à A022:

"[...] Que ficou sabendo do serviço pelo [REDACTED]; Que trabalhava com som automotivo, mas estava conversando com o [REDACTED] para vir trabalhar; Que trabalhou 1 semana para outro "gato" em outras fazendas; Que com o [REDACTED] começou no dia 1º/06/2020; Que a combinação inicial seria R\$70,00 de diária, mais R\$5,00 por balão de cerca de 80l; que quando viajou para MG, veio na companhia de um tio colateral, [REDACTED] Que ninguém pediu documento para viajar; Que o [REDACTED] voltou para a Bahia e o declarante não quis voltar, pois já tinha completado 18 anos, no dia 24/06; Que no alojamento recebeu a cama e o colchão, além de terem limpo o ambiente, que se encontrava bastante sujo; Que é o primeiro ano que saiu da Bahia para trabalhar; Que a roupa de cama é própria; Que já sentiu frio à noite; Que além do que trouxe, comprou no mercado lençol para dormir; Que todas as compras são realizadas no mercado da [REDACTED]; Que a conta é aberta pelo [REDACTED] no nome do declarante, que coloca o endereço do sítio do [REDACTED]; Que no final do mês realiza o acerto no mercado; Que acha o preço do mercado um pouco caro; Que o vasilhame de gás foi comprado com a [REDACTED] e ela disse que devolve o dinheiro quando entregar o vasilhame; Que todo o equipamento para realizar a colheita do café é do próprio trabalhador, sendo fornecido apenas a sacaria e os panos para colheita; Que na segunda semana com [REDACTED] houve alteração de remuneração, sendo R\$50,00 de diária e R\$10,00 a medida; Que a partir de julho/2020 passou a remunerar a R\$25,00 a medida; Que o máximo que recolheu foi 7 (sete) medidas, uma única vez; Que o normal é de 4 a 6 medidas; Que toda a alimentação é por conta do trabalhador; Que na frente de trabalho come a refeição fria; Que na frente de trabalho não tem instalação sanitária e realiza as necessidades fisiológicas no mato; Que não possui CTPS e não houve proposta de fazer registro de contrato de trabalho; Que ninguém pediu documento ou perguntou a idade para trabalhar; Que a colheita é toda manual e utiliza escada para colher; Que os pés de café do [REDACTED] são altos entre 2 e 3 metros de altura; Que a escada é do [REDACTED] tem cerca de 2 metros, já caiu da escada umas 2 (duas) vezes, com pequena escoriação no ombro; que não houve avaliação médica em nenhum momento para verificar as condições de saúde; Que na escoriação não passou nada e acha que não tem nenhum material de primeiros socorros disponível para os trabalhadores; Que já ficou uma vez próximo por 1 metro de uma cobra cascavel no terreno do café do [REDACTED]; Que falou com os colegas e [REDACTED] colheu a cobra com um pedaço de pau e afastaram ela para o mato; Que a cobra era da espécie cascavel e tinha cerca de 6 anos, segundo disseram, em razão dos gomos do chocolate; Que já sentiu dores no corpo em razão do serviço; Que colhe o café preenche meio saco do produto para carregar até as pontas do carreirão; Que deve pesar entre 30 e 40kg o saco para carregar; Que movimenta os cafés na medida por cerca de 100m; Que em junho teve um salário de R\$2.300,00, sendo que uma parte pagou o mercado, R\$800,00 foi enviado para a família na BA e ficou um saldo de R\$1000,00 (um mil reais) com o empregador, que quitaria quando fosse embora ou se precisasse de vale; Que mora na Bahia com a mãe, somente e é filho único; Que lavar roupa e cuidar da limpeza de casa é a primeira vez que realiza; Que aqui também faz a própria comida, lá cozinhava raramente; Que este ano estava matriculado no 2º ano do 2º grau, mas com a pandemia suspenderam as aulas; Que frequentava a Escola Estadual João Lopes de Oliveira, em Caetanos, no Distrito; que para a frente de trabalho leva água em garrafa térmica própria; Que em junho produziu 101 balaios, conforme anotação própria, tendo trabalhado 2 domingos (2 e 21 de junho); Que em junho foram 46 medidas, sem domingos pois estava cansado. Informou que tomou banho frio os três (3) primeiros dias, pois não tinha chuveiro, o qual foi adquirido pelos trabalhadores [...]"



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Termo de Declaração de [REDACTED] Colhedora de café, documento em anexo, às fls. A022 à A024:

"[...] Que primeiro veio o marido e outros conhecidos vieram para Ibiraci/MG para trabalhar na colheita do café; Que estavam precisando de trabalhadores e chamaram mais 10 trabalhadores, sendo que vieram 7 (sete), dentre eles, a declarante; Que ficou no sítio de [REDACTED] em alojamento com mais 9 trabalhadores, sendo 3 mulheres e 7 homens; Todos no mesmo alojamento; Que no local tem 2 banheiros e 5 quartos; Que cada casal dorme em um quarto separado; Que 2 casais e o [REDACTED] cozinham no quarto; Que no alojamento tem 2 cozinhas dividida pelos demais alojados; Que trabalha dividindo a produção com seu marido [REDACTED]; Que fazem compra no mercado da [REDACTED] Que compra mantimento, doce, material de limpeza e higiene pessoal; Que seu marido comprou botina no mercado; Que comprou também luvas; Que comprou 9 pares de luvas a R\$2,50, cada; que não recebeu nenhum equipamento de proteção, como botina, luvas, perneiras; Que o combinado é que a alimentação é por conta dos trabalhadores; Que recebeu cerca de R\$1600,00, mas gastou R\$1200,00 no mercado que foi pago pelo casal; mas, já está devendo R\$900,00; Que no mercado compra fiado; Que quem apresentou o casal ao gerente do mercado foi o filho do patrão; Que dois trabalhadores no alojamento estão com suspeita de COVID; Que eles ficaram isolados no quarto desde ontem, depois que foram ao médico, que os deixou em observação; Que a água vem da mina, mas não tem filtro para a água que consomem; que não recebeu garrafa térmica para levar para a frente de trabalho e leva água em um garrafa de plástico; que o mercado tem um preço na prateleira e outra na conta que é apresentada ao trabalhador, que geralmente é bem maior; Como exemplo, um molho que no mercado estava a R\$2,50 e na notinha estava R\$6,00; o todinho no mercado é R\$1,00 e chega a R\$2,00 na notinha; Que a produção do café é razoável, mas o dinheiro fica todo no mercado; Que veio de ônibus de Caetanos/BA, que a viagem leva umas 24h00; Que quem pagou a passagem foi a declarante, que custou R\$200,00; [...]"

No que se refere às medidas de prevenção ao contágio do Coronavírus, verificou-se que o empregador negligenciou os riscos de contaminação nos diversos ambientes de trabalho, em especial os alojamentos e transporte de trabalhadores. Nenhuma medida de prevenção foi adotada pelo empregador.

Os trabalhadores não foram instruídos sobre as medidas de proteção necessárias à redução do risco de contaminação para COVID-19, sobre distanciamento social, proibição de compartilhamento de itens pessoais, etiqueta respiratória, uso de EPI específicos para prevenção de contágio (máscaras ou respiradores), higiene pessoal e limpeza dos ambientes de trabalho, dentre outras recomendações.

O conjunto de irregularidades demonstra que o empregador rural não atendeu a nenhuma das exigências de segurança e saúde previstas na legislação, patrocinando o desenvolvimento de trabalho que desconsidera aspectos básicos de segurança e saúde e, mais que isso, aspectos básicos de dignidade do ser humano, fato que degrada o trabalho e avilta a dignidade humana.

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Assim, após inspeção na frente de trabalho, no alojamento, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal concluiu que 10 (dez) trabalhadores que laboravam na colheita de café, face às precárias condições do alojamento a que estavam expostos e claramente atentavam contra os direitos humanos e a sua dignidade, foram submetidos à condição de trabalho que caracteriza condição degradante, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

I - Não disponibilização de água potável suficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho (Anexo da IN 139/2018, item 2.1);

II - Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades (item 2.2);

III - Ausência de recipiente para armazenamento de água que assegure a manutenção da potabilidade (item 2.3);

IV - Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade (item 2.5);

V - Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (segunda parte do item 2.6);

VI - Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres (Item 2.9);

VII - Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas (Item 2.12);

VIII - Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições (item 2.13);

IX - local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto (Item 2.14);

X - Ausência de local para tomada de refeições ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (item 2.15).

XI - Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (Item 2.17);

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "*[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios*



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento que houve a submissão de 10 (dez) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes no alojamento. Segue a relação de vítimas das condutas do empregador:

	NOME	PIS	CPF	DT ADM
1				05/06/2020
2				05/06/2020
3				05/06/2020
4				05/06/2020
5				05/06/2020
6				05/06/2020
7				05/06/2020
8				05/06/2020
9				01/06/2020
10				05/06/2020

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.959.837-1, capitulado Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A058. A067.

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

9.1.1 Admitir Empregado sem do Devido Registro.

Constatou-se que o empregador admitiu ou manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Trata-se de trabalhadores rurais envolvidos com a colheita do café, realizada manualmente, em cultivo de café, todos na total informalidade.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O grupo foi arregimentado pelo trabalhador [REDACTED] sendo todos os demais da mesma cidade dele. Havia uma combinação inicial de pagamento de diária e um valor pelo balaio colhido. Em junho houve duas combinações, sendo a primeira com uma diária de R\$ 70,00, acrescida de produtividade na base do balaio a R\$ 5,00, para a primeira semana de trabalho. Depois alterou para R\$ 50,00 a diária e o balaio a R\$ 10,00. Ainda, insatisfeitos, os trabalhadores negociaram para serem apenas remunerados pela produtividade, sem diária, na base de R\$ 25,00 o balaio colhido, que segundo os trabalhadores tinha capacidade de 80 l. Este valor de remuneração com critério exclusivo na produtividade, foi definido apenas para o mês de julho.

A colheita foi realizada no mês de junho e até a data da inspeção. Os pagamentos para alguns tinham sido parcial e para outros quitados integralmente o mês de junho, sendo que parte da remuneração servia para quitar o armazém (Mercado da [REDACTED] onde era aberta conta por indicação do empregador ou do seu filho [REDACTED]. No Mercado da [REDACTED] se adquiria alimentos e equipamentos para execução do trabalho, sendo relatado que era um preço se pagasse à vista e outro preço majorado para anotar na conta. Os trabalhadores declararam que também adquiriram geladeira usada e chuveiro elétrico para o alojamento.

A informalidade da contratação dos trabalhadores era tão abrangente que sequer solicitaram documento ou perguntaram a idade dos trabalhadores, sendo que entre eles tinha o [REDACTED] com 17 anos no início de junho, tendo completado 18 anos, em 24/06/2020, na colheita de café. No exercício da função de colhedor de café, o adolescente caiu duas vezes da escada, com pequenas escoriações no ombro e já tinha deixado de trabalhar em dias alternados por cansaço e dores no corpo.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento do empregador e seu filho, que controlavam todo o processo de colheita do café. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitada.

Todo o serviço de colheita manual do café, passando as mãos nos caules para a derrubada do grão, cata e seleção do café no chão e lançamento dos grãos no recipiente de até 80 l era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da personalidade do trabalhador.

O trabalho era remunerado por produtividade ou de forma mista com diária e produtividade com acertos parciais ou integrais no mês subsequente, portanto é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a colheita do café, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado no cultivo do café.

No e-social não tinha nenhuma informação de contrato de trabalho com o autuado dos trabalhadores arrolados sem registro até aquela data (14-07-2020). Em nova consulta ao sistema, constatou-se que houve o registro dos 10 (dez) trabalhadores, com informação das admissões no e-Social realizada em 17 de julho de 2020.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Portanto, o empregador descumpriu a obrigação legal de admitir ou manter empregado em microempresa sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A relação de 10 (dez) trabalhadores prejudicados, é a seguinte:

	NOME	PIS	CPF	DT ADM
1				05/06/2020
2				05/06/2020
3				05/06/2020
4				05/06/2020
5				05/06/2020
6				05/06/2020
7				05/06/2020
8				05/06/2020
9				01/06/2020
10				05/06/2020

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.963.162-0, capitulado Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., em anexo às fls. A068 à A071

9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

9.2.1. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

O empregador não disponibilizou água que atendesse aos padrões de potabilidade para consumo humano.

A caixa que deveria prover água para o alojamento onde estavam alojados 10 (dez) trabalhadores era mantida sem tampa e com muito acúmulo de lodo e sujeira em seu interior, o que fazia com que os próprios empregados optassem por utilizar como água para dessedentação aquela que vinha em uma mangueira, que deveria servir a caixa, mas como esta estava em péssimas condições, abriam esta mangueira que passava no solo em frente a casa e se serviam direto nesta.

A água era captada em fonte superficial e conduzida até o local por mangueiras diretamente no chão, aparentes ao lado do carreador e fomos informados que nunca havia sido realizada qualquer análise para garantir a qualidade desta água.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A água servia para dessedentação dos empregados, que a transportavam para frente de trabalho em galões térmicos adquiridos com recursos próprios ou garrafas pet reaproveitadas, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal de todos os empregados.

Do exposto verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devendo atender a padrões de potabilidade estabelecidos em Portaria do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, ciano-toxinas, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que não foi apresentado pelo empregador.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, a água deve também passar por processo de desinfecção ou cloração, além das captadas em manancial superficial terem de ser submetidas a filtração, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo, sem garantias de sua potabilidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção ou cloração e filtração, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

O item 31.23.9 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que não vinha sendo observado conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 21.963.768-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A072 à A074.

9.2.2. Não fornecimento de armários individuais para guarda dos pertences dos trabalhadores.

O empregador deixou de cumprir dispositivos relativos aos alojamentos no que se refere à obrigação de disponibilização de armários individuais aos trabalhadores para guarda de objetos pessoais.

Conforme verificado pela fiscalização, no alojamento em que os trabalhadores resgatados estavam em situação de degradância não havia armários disponíveis para os empregados, fossem coletivos ou individuais, nem qualquer tipo de estrutura que pudesse atender à função de guarda de roupas e objetos pessoais.

Foi verificado na inspeção no local que todos os trabalhadores ali alojados se viam obrigados a improvisar maneiras de armazenar seus objetos, roupas e utensílios pelos cômodos e em meio ao ambiente geral de circulação. Eram usadas cordas, barbantes e arames para amarração de objetos, utensílios e roupas, ou para pendurar mochilas e sacolas plásticas nos quais estes itens estavam sendo guardados. Também eram utilizadas peças de madeira para amparo de objetos, e ainda caixas, latas e tábuas dispostas no chão dos cômodos ou sobre as camas para armazenamento



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de diversos itens, tudo em função da ausência de armários que possibilitassem a guarda adequada de objetos, roupas e outros itens pessoais.

Dispõe a Norma Regulamentadora 31 ? NR 31:

"31.23.5.1 Os alojamentos devem:

(...)

b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;

(...)"

Dada essa ausência de armários, os objetos pessoais dos trabalhadores, bem como roupas, utensílios, produtos de higiene e limpeza, dentre outros, eram espalhados pelos cômodos com o acondicionamento em sacolas, mochilas, pendurados nas paredes diretamente ou na madeira da estrutura das camas, com uso de pregos, amarras ou qualquer recurso de fixação ou ainda, ficavam simplesmente espalhados pelo ambiente por não terem local adequado para guarda. Ressalte-se, foram encontrados ainda até mesmo alimentos depositados sobre as camas, além de garrafas d'água e copos pelo chão.

Assim, conforme circunstanciado acima, ficou evidente na ocasião da inspeção no alojamento referido que o empregador não cumpriu sua obrigação legal de disponibilizar armários individuais para guarda de objetos pessoais dos empregados que lhe prestavam serviço e que se encontravam alojados, restando caracterizada de maneira inequívoca a irregularidade na qual a presente autuação está capitulada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.966.549-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A075 à A077.

9.2.3. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Conforme verificado pela fiscalização, no alojamento em que os trabalhadores resgatados estavam em situação de degradância foram disponibilizados colchões e camas para os empregados. No entanto, foi apurado, mediante entrevistas, não só com os empregados, como também com o empregador, que este não cumpriu sua obrigação de fornecer roupas de cama para os trabalhadores alojados. Verificou-se que as roupas de cama que estavam sendo por estes utilizadas eram próprias, tendo ou sido trazidas do local de origem ou adquiridas na localidade da prestação de serviço.

Mais ainda, a agravar a situação irregular, tem-se que a legislação prevê não só o fornecimento de roupas de cama, como que esta também seja adequada ao clima local. No entanto, o que se viu é que a propriedade inspecionada está localizada no sul/sudoeste do estado de Minas Gerais, região conhecida pelas baixas temperaturas, e que a fase da colheita se dava na estação do inverno, o que tornava ainda mais premente o fornecimento de roupas de cama adequadas para os trabalhadores alojados, o que reconhecidamente não se deu. Ao contrário, não só não foram



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

fornecidas roupas de cama adequadas às condições climáticas pelo empregador, como não houve fornecimento de nenhuma espécie de roupa de cama.

Dispõe a Norma Regulamentadora 31 - NR 31:

"31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais."

Não deixando margem a dúvidas quanto ao descumprimento da obrigação em tela o empregador, em seu próprio depoimento formalizado, informa que de fato não providenciou o fornecimento de roupa de cama para os trabalhadores que lhe prestavam serviço alojados. Informa o termo de declaração de [REDACTED] empregador: "[...]; que eventualmente contrata trabalhadores de fora; (...); que não forneceu roupa de cama; [...]", documento em anexo às fls. A013 a A014.

Da mesma forma, os trabalhadores entrevistados confirmaram o não fornecimento de roupa de cama em seus depoimentos também formalizados, conforme se vê a seguir.

Consta do termo de declaração de [REDACTED] colhedor de café: "[...]; que não foi fornecida roupa de cama nem nenhum item de higiene ou utensílio; [...]", documento em anexo às fls. A015 à A018.

E, ainda, extrai-se do termo de declaração de [REDACTED] colhedor de café: "[...]; que no alojamento recebeu a cama e o colchão, além de terem limpadado o ambiente, que se encontrava bastante sujo; que é o primeiro ano que saiu da Bahia para trabalhar; que a roupa de cama é própria; que já sentiu frio à noite; que, além do que trouxe, comprou no mercado lençol para dormir; [...]", documento em anexo às fls. A019 à A022.

Assim, conforme circunstanciado acima, ficou evidente na ocasião da inspeção no alojamento referido que o empregador não cumpriu sua obrigação legal de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas aos trabalhadores que lhe prestavam serviço e que se encontravam alojados, restando caracterizada de maneira inequívoca a irregularidade na qual a presente autuação está capitulada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.966.557-5, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A078 à A080.

9.2.4. Da Moradia familiar Irregular.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer moradia familiar que atendesse aos dispositivos legais.

No curso da inspeção no estabelecimento rural, encontramos uma edificação onde estavam residindo os 10 empregados que realizavam atividades de colheita manual de café.

Esta edificação possuía duas entradas, mais um quarto, com entrada pelos fundos da casa. Uma das portas de acesso era para a sala e a outra, que originalmente acessaria a cozinha. Na parte da edificação acessada pela porta da sala, havia um cômodo de entrada, mais três cômodos utilizados como quartos e um banheiro, ocorre que em dois destes quartos residiam dois casais,



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[REDAÇÃO] e [REDAÇÃO], em outro, sendo que em ambos os cômodos onde pernoitavam os casais não havia nem mesmo porta, havendo um lençol improvisado pelos empregados, não garantindo qualquer privacidade a estes.

Também no quarto acessado pelo lado externo, pernoitava o casal [REDAÇÃO] constituindo o local por um cômodo de entrada erguido com aparas de madeira, coberto com telhas de fibrocimento onduladas e com porta improvisada por estrado de cama amarrado com corda. Adentrando este cômodo, havia o acesso para o quarto do casal com porta de ferro sem tranca, fechada também com pedaço de corda, um colchão no chão e uma pequena abertura do lado esquerdo, onde seria um vitró, mas possuindo somente a abertura.

Eram nestes cômodos utilizados pelos casais que estes mantinham todos seus pertences, faziam refeições e até mantinham equipamento de cocção, como no caso dos quartos ocupados por [REDAÇÃO] tornando assim estes cômodos toda sua estrutura de moradia para o núcleo familiar formado pelos casais, já que as instalações sanitárias eram de uso coletivo a todos os residentes na edificação.

Os fatos descritos demonstram o descumprimento da alínea "a" do item 31.23.11.1, já que caracteriza a não disponibilização de moradia familiar com capacidade dimensionada para uma família.

Outro fato que merece destaque são as condições sanitárias totalmente inadequadas na edificação, já que havia despejo de água servida a céu aberto em suas mediações; havia acúmulo de lixo em todas as laterais, já que não havia sistema de coleta deste; a caixa de água que abastecia as instalações sanitárias, sem tampa e com muito acúmulo de lodo e sujeira em seu interior, o que fazia com que os próprios empregados optassem por utilizar como água para dessedentação aquela que vinha em uma mangueira, que deveria servir a caixa, mas como esta estava em péssimas condições, abriam esta mangueira que passava no solo em frente a casa e se serviam direto nesta.

Os fatos descritos permitiam o acúmulo de detritos na edificação disponibilizada como moradia e alojamento, gerava odores desagradáveis no local e atraía insetos e roedores, não apresentando portanto condições sanitárias mínimas, configurando o descumprimento da alínea "d" do item 31.23.11.1 da Norma Regulamentadora 31.

Também, a ausência de tampa na caixa de água que servia a edificação, permitia a contaminação desta, conforme descrito anteriormente, descumprimento a alínea "g" do item 31.23.11.1.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.963.762-8, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c itens 31.23.11.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A081 e A090.

9.2.5. Manter moradia coletiva de famílias.

O empregador forneceu moradia familiar coletiva em condições precárias aos empregados.

No curso da inspeção no estabelecimento rural, encontramos uma edificação onde estavam residindo os 10 empregados que realizavam atividades de colheita manual de café.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Esta edificação possuía duas entradas, mais um quarto, com entrada pelos fundos da casa. Uma das portas de acesso era para a sala e a outra, originalmente acessaria a cozinha. Na parte da edificação acessada pela porta da sala, havia um cômodo de entrada, mais três cômodos utilizados como quartos e um banheiro, ocorre que em dois destes quartos residiam dois casais, [REDACTED] em um e [REDACTED] em outro, sendo que em ambos os cômodos onde pernoitavam os casais não havia nem mesmo porta, havendo um lençol improvisado pelos empregados, não garantindo qualquer privacidade.

Também no quarto acessado pelo lado externo, pernoitava o casal [REDACTED] constituindo o local por um cômodo de entrada erguido com aparas de madeira, coberto com telhas de fibrocimento onduladas e com porta improvisada por estrado de cama amarrado com corda. Adentrando este cômodo, havia o acesso para o quarto do casal com porta de ferro sem tranca, fechada também com pedaço de corda, um colchão no chão e uma pequena abertura do lado esquerdo, onde seria um vitró, mas possuindo somente a abertura.

Eram nestes cômodos utilizados pelos casais que estes mantinham todos seus pertences, faziam refeições e até mantinham equipamento de cocção, todos distribuídos na mesma edificação e utilizando as mesmas instalações sanitárias, configurando moradia coletiva de famílias e descumprindo o disposto no item 31.23.11.3 da Norma Regulamentadora 31, que veda, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de infração Nº 21.963.764-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A091 à A097.

9.2.6 Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.

O empregador mantinha instalações elétricas com risco de choque elétrico e outros tipos de acidentes na edificação disponibilizada como moradia e alojamento aos empregados.

Na edificação havia sistema elétrico energizado utilizado nos chuveiros de ambos os banheiros e para ligar a iluminação.

Ocorre que havia desconformidades aparentes nas instalações elétricas da mencionada edificação, tais como fiação baixa fora de eletrodutos ou eletrocalhas, improvisação em extensões elétricas, na ligação de chuveiro e tomadas e lâmpadas penduradas diretamente na fiação, sem sistema de fixação que impedisse sua queda e fechamento de curto na fiação.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuito, podendo inclusive iniciar incêndios.

O item 31.22.1 da Norma Regulamentadora 31, determina que todas as partes das instalações elétricas sejam projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, perigos de choque elétrico e de outros tipos de acidentes, o que não foi observado pelo empregador, conforme acima descrito, configurando o ilícito.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.963.767-9, capitulado no 13 da Lei n° 5.889/1973 c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A098 à A103.

9.2.7. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

Constatou-se que o empregador permitia a utilização de fogões no interior dos alojamentos.

No curso da inspeção no estabelecimento rural, encontramos uma edificação onde estavam residindo os 10 empregados que realizavam atividades de colheita manual de café.

Esta edificação possuía duas entradas, mais um quarto, com entrada pelos fundos da casa. Uma das portas de acesso era para a sala e a outra, originalmente acessava a cozinha. Na parte da edificação acessada pela porta da sala, havia um cômodo de entrada, mais três cômodos utilizados como quartos e um banheiro.

Em dois destes quartos residiam dois casais, [REDACTED] em outro, no outro cômodo estava alojado o empregado [REDACTED]

No quarto onde pernoitava o empregado [REDACTED] havia um fogão de duas bocas, alocado sobre o estrado de um dos beliches e com o botijão acoplado para utilização, sendo que o empregado mantinha no mesmo local seus utensílios e realizava cocção de alimentos neste.

No cômodo onde pernoitavam os empregados [REDACTED] também havia em fogão de duas bocas, apoiado sobre um suporte improvisado, junto a um dos cantos do local, também acoplado a botijão de gás e era utilizado para cocção de alimentos. Panelas e utensílios de cozinha eram mantidos próximos a este fogão, havendo até mesmo uma panela de pressão sobre uma das bocas do equipamento no momento da inspeção.

Também no quarto acessado pelo lado externo, onde pernoitava o casal [REDACTED] constituindo o local por um cômodo de entrada erguido com aparas de madeira, coberto com telhas de fibrocimento onduladas e com porta improvisada por estrado de cama amarrado com corda. Adentrando este cômodo, havia o acesso para o quarto do casal com porta de ferro sem tranca, fechada também com pedaço de corda, um colchão no chão e uma pequena abertura do lado esquerdo, onde seria um vitró, mas possuindo somente a abertura.

Neste cômodo, também havia um fogão de duas bocas, sobre uma pequena mesa de madeira, no canto direito dos fundos do cômodo sob o qual havia potes com mantimentos e ao lado um botijão de gás acoplado. As panelas eram mantidas do lado de fora sobre a pia improvisada na edícula de aparas de madeira. Os empregados informaram que também realizavam a cocção de alimentos neste local, no interior do cômodo onde pernoitavam.

O item 31.23.5.2 da Norma Regulamentadora 31, estabelece a proibição do empregador rural ou equiparado permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos, o que não vinha sendo observado.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A manutenção de fogões dentro do alojamento, fora de local de adequado e arejado, facilita a ocorrência de incêndios no interior das edificações, gerando risco graves, potencialmente fatais.

Dessa forma, os trabalhadores expostos a esses riscos ficam desprotegidos e podem desenvolver doenças pulmonares diversas e outras patologias, especialmente o câncer.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.963.770-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A104 à A108.

9.2.8. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

O empregador não disponibilizou nenhum local para refeição aos empregados, inclusive na edificação disponibilizada como alojamento.

No curso da inspeção no estabelecimento rural, encontramos uma edificação onde estavam residindo os 10 empregados que realizavam atividades de colheita manual de café.

Na edificação não havia local para refeições com cadeiras e mesas, forçando os empregados a realizarem suas refeições com os recipientes apoiados no colo, em pé apoiando somente nas mãos, sentados ao chão ou sentados em suas camas e colchões, o que era o mais comum de ocorrer.

O item 31.23.1, alínea "b" da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural deve disponibilizar aos trabalhadores locais para refeições. A ausência de local específico adequado, conforme o disposto no item 31.23.4.1 da Norma Regulamentadora 31, com condições de higiene e conforto, mesas, assentos, água para higienização das mãos e utensílios, mecanismo para disponibilização de água potável (bebedouro e filtro) e lixeira com tampa, não garante mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.963.771-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A109 à A111.

9.2.9. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.

Constatou-se que o empregador em epígrafe não realizou fornecimento de equipamentos de proteção individual aos empregados.

Em entrevistas com os empregados encontrados alojados e em atividades no estabelecimento rural no momento da inspeção, ocorrida em 14/07/2020, estes informaram não ter recebido qualquer equipamento de proteção individual para executarem suas atividades, sendo que todos realizavam colheita manual de café. Ressalte-se que o empregador foi notificado para apresentar, dentre outros documentos, "comprovantes de compra e entrega de Equipamentos de Proteção Individual "EPI", não tendo apresentado nenhum comprovante de fornecimento para seus empregados, corroborando as informações prestadas pelos empregados e a configuração da ausência de fornecimento de todos os EPIs necessários ao desempenho de suas funções.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nas atividades de colheita de café é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, bonés com abas árabes, para minimizar os efeitos a exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos, luvas para evitar cortes nas mãos e contato acidental com animais como taturanas, além das perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos.

O item 31.20.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual - EPIs, conforme os riscos aos quais os empregados estão expostos, na hipótese de não existirem proteções coletivas implantadas que os elidam, o que representava a realidade das atividades desenvolvidas no estabelecimento, configurando a infração acima descrita.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.963.760-1, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973 c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A112 à A114.

9.2.10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

O empregador não disponibilizava instalações sanitárias fixas ou móveis nas frentes de trabalho.

Durante fiscalização realizada no estabelecimento rural e em frente de trabalho de colheita manual de café, constatamos que não havia nenhuma instalação sanitária fixa ou móvel disponível, obrigando os empregados a satisfazerem suas necessidades fisiológicas no interior do cafezal. Este fato era recorrente, atingindo os empregados em todos os locais onde realizaram atividades, sendo informado que não trabalharam em alguma frente de trabalho onde houvesse instalações sanitárias disponíveis.

A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

O item 31.23.3.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de existência de instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, o que não foi observado pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.963.772-5, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A115 à A117.

9.2.11. Não Fornecer Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.

O empregador em epígrafe deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais necessários para prestação de primeiros socorros, conforme determina a norma.

Segundo informações prestadas, no local não havia qualquer material para prestação de primeiros socorros. Não havia nem mesmo um conjunto simples de materiais para higienização e



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

desinfecção de alguma ferida que pudesse ocorrer na execução de atividades rotineiras desenvolvidas na frente de trabalho ou mesma na edificação que estavam utilizando para pernoite.

O item 31.5.1.3.6 da norma regulamentadora 31 determina que todo estabelecimento rural, deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que não foi observado pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.963.766-1, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A118 à A120.

9.2.12. Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.

O empregador em deixou de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.

Diante de situação emergencial em face da pandemia de Covid-19, fez-se necessário que o Poder Público impusesse medidas legais visando à contenção da pandemia do novo coronavírus, o que repercute diretamente na redução dos riscos inerentes ao ambiente laboral.

É o caso da legislação estadual que rege o assunto, especificamente: LEI N° 23 .647, DE 28 DE MAIO DE 2020 (Dispõe sobre a adoção de medidas para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita de café no Estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus) visando práticas de segurança no enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19). Verificou-se que a empresa descumpriu o art. 4° da referida Lei, que assim determina:

“Art. 4°, Durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, ficam os produtores de café no Estado obrigados a adotar as seguintes medidas de proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, em conformidade com as recomendações do Ministério da Saúde e do Ministério da Economia:

I - fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual e materiais de higiene pessoal e zelar pelo cumprimento dos protocolos de higienização pessoal no ambiente de trabalho;

II - orientar os trabalhadores quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos, quanto à higienização pessoal para a prevenção da Covid-19 e quanto à adoção de medidas de proteção para que os trabalhadores possam fazer suas compras de abastecimento com o menor risco possível de contaminação;

III - ofertar aos trabalhadores alojamento arejado, higienizado diariamente e com espaçamento adequado entre as camas;

IV - garantir o adequado transporte dos trabalhadores, entre o município de origem e o de exercício da atividade laboral, com o uso de máscara, respeitando a capacidade do veículo para passageiros sentados e a regra de distanciamento no interior do veículo, priorizando a ventilação natural e intensificando a higienização dos veículos, principalmente das superfícies que entram em contato com as mãos dos trabalhadores;

V - Evitar aglomerações, organizando o fluxo de pessoas nas propriedades, de modo a garantir o distanciamento adequado entre os trabalhadores;

VI - Cumprir os protocolos relativos à higienização de espaços de uso coletivo e dos equipamentos utilizados no trabalho;

VII - Comunicar casos suspeitos e confirmados de Covid-19 à Secretaria Municipal de Saúde do município sede do estabelecimento rural e à Secretaria Municipal de Saúde do município de origem do trabalhador com suspeita da doença;



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

VIII - Incentivar a testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus causador da Covid-19, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária."

Os empregados informaram que não havia fornecimento de máscaras respiratórias e álcool em gel. Não havia locais para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Os trabalhadores não foram instruídos sobre as medidas de proteção necessárias á redução do risco de contaminação para COVID-19, sobre distanciamento social, proibição de compartilhamento de itens pessoais, etiqueta respiratória, uso de EPI específicos para prevenção de contágio (máscaras ou respiradores), higiene pessoal e limpeza dos ambientes de trabalho, dentre outras recomendações.

Concluindo, verificou-se que o empregador rural não atendeu a nenhuma das exigências de segurança e saúde previstas na legislação, patrocinando o desenvolvimento de trabalho que desconsidera aspectos Obásicos de segurança e saúde em relação ao COVID-19.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.963.943-4, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "a", da NR-01, com redação da Portaria n° 915/2019, em anexo às fls. A121 à A123.

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta [REDAÇÃO] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *"abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."*



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDO], que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. [REDAZIDO] Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

██████████, *Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012*, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222
DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 10 (dez) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Destacamos ainda que, por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. A falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2020

██
Auditor Fiscal do Trabalho
CIF ██████████